RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.987 - PR (2019/0010065-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205 LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762 FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - PR038685
RECORRIDO	:	SONIA JAMUR PAROLIN
ADVOGADO	:	JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI - PR025181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na abusividade do aumento de 600% na mensalidade do plano de saúde após sua aposentadoria.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 24/01/2019.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para manutenção do valor da mensalidade do plano de saúde, ajuizada por SONIA JAMUR PAROLIN, em face da recorrente, fundada na abusividade do aumento de 600% na mensalidade do plano de saúde após sua aposentadoria.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 483/484):

> 3. Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

> Determino a manutenção da autora no plano de saúde empresarial coletivo nas mesmas condições anteriores à sua aposentadoria e demissão, mediante contraprestação financeira integral, correspondente ao valor previamente pago acrescido da parcela relativa ao patrocínio do antigo empregador, devidamente reajustada e corrigida pelos mesmos índices aplicados aos segurados da ativa.
>
> Condeno a ré a ressarcir à autora a diferença apurada entre o valor que deveria ter sido pago e aquele efetivamente arcado pela beneficiária, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser averiguado em liquidação de sentença.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, por entender que a recorrida teria preenchido os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – APOSENTADORIA DE BENEFICIÁRIA – MANUTENÇÃO DA AVENÇA, NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, CAPUT, DA LEI Nº 9.656/98 – INAPLICABILIDADE DA RN Nº 279/11 DA ANS – NORMA INFRALEGAL QUE AFRONTA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1 – É assegurado ao empregado aposentado, que contribuiu pelo prazo mínimo de dez anos, o direito de manter sua condição de beneficiário de plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral, ex vi do artigo 31, da Lei nº 9.656/98.
>
> 2 – Inaplicável o disposto na RN nº 279/2011, da ANS, porquanto, ao permitir condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas para os beneficiários inativos, suprime direito assegurado por legislação específica.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Ressaltou que o acórdão teria sido claro ao consignar que *"o plano anterior também fora contratado por intermédio da ex-empregadora, pela Associação de Funcionários do Grupo Positivo, devendo integrar o tempo de contribuição para fins de incidência do referido dispositivo legal"* e que *"a*

contribuição ao plano de saúde oferecido pela Associação de Funcionários foi em decorrência do vínculo empregatício". (e-STJ, fls. 590/591)

Recurso especial: alega violação dos arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98.

Sustenta que a recorrida teria permanecido por poucos dias no plano de saúde e que não teria para ele contribuído, motivo pelo qual não poderia ser nele mantida.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 30 da Lei 9.656/98, indicado como violado, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca do tempo e da ocorrência de contribuição da recorrida, com o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98 (e-STJ, fls. 553/554), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta

decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora